



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010576-16.2022.5.18.0241

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA

ADVOGADOS : KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO; IURE DE CASTRO SILVA

RECORRENTE : 2. SIMONE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

JUÍZA : CAROLINA DE JESUS NUNES

EMENTA

MULTA NORMATIVA. LABOR AOS DOMINGOS. VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Tendo em vista a decisão do STF no ARE 1121633, no sentido de dar validade às normas coletivas; o teor do artigo 611-A, I e XI, da CLT; bem como a inexistência de decisão judicial declarando a inoponibilidade/ineficácia das CCTs em análise, são devidas as multas previstas nas normas coletivas.

RELATÓRIO

A sentença de ID 46e0896 julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por SIMONE PEREIRA DE SOUSA contra COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 2c1f53b). Recurso adesivo pela reclamante (ID 7cd0488).

Contrarrazões pela reclamante (ID 867713d) e pela reclamada (ID dad4bba).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso adesivo interposto pela reclamante.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA

A reclamada aduz que "*Apesar das recorrentes concordarem com o juízo no que tange à multa ser abusiva ocasionando o enriquecimento ilícito, nenhuma cláusula da CCT prevê o pagamento em dobro dos domingos laborados*" (ID 2c1f53b).

Afirma que "*o princípio da adstrição invocado pelo juízo como fundamento da sentença é incompatível com o caso em tela, conforme art. 492 do CPC/2015*", de modo que "*a dobra dos domingos e feriados não é um pedido implícito, pois a causa de pedir é diferente da narrada pela reclamante*" (ID 2c1f53b).

Requer "*a nulidade da r. Sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão limitada aos pedidos da inicial*" (ID 2c1f53b).

Pois bem.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de multa por descumprimento de cláusulas normativas, com base no estabelecido nas CCTs 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

E, por entender que os valores estipulados nas convenções coletivas são abusivos, invocando o disposto nos artigos 412 e 413 do Código Civil, condenou a reclamada "*a pagar multa correspondente ao dobro do valor equivalente ao salário-dia em relação a cada dia trabalhado aos domingos*".

Veja que a reclamada foi condenada, efetivamente, ao pagamento de multa normativa, tal como postulado na petição inicial, nada tendo a ver com o pagamento em dobro pelo labor aos domingos. A sentença apenas estabeleceu um parâmetro para reduzir o valor da multa normativa postulada.

O que se observa, na verdade, é o inconformismo da parte com o julgamento contrário aos seus interesses, tanto que busca o revolvimento da matéria por completo, e isso será analisado no mérito.

Rejeito.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A reclamada reitera o pedido de sobrestamento do feito "*em razão de ação declaratória de ineficácia e/ou inoponibilidade ajuizada frente ao SECOM/GO. O referido processo foi protocolado sob os autos de nº 10664-47.2022.5.18.0017, distribuído à 17ª Vara do Trabalho de Goiânia /GO*" (ID 2c1f53b).

Sem razão.

No particular, entendo que a sentença bem analisou a questão, motivo pelo qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"Consoante se observa da petição inicial, a Reclamante pretende a aplicação de multa de acordo com o previsto em convenção coletiva de trabalho. Anexou ao processo cópia das CCTs 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

A Reclamada, de seu turno, pretende a declaração de inaplicabilidade das referidas convenções coletivas ao caso sub examine, alegando a existência de ação ajuizada com o objetivo de se obter a declaração de ineficácia e/ou inoponibilidade das cláusulas coletivas invocadas pela Autora. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da RT 0010664-47.2022.5.18.0017.

Destarte, verifico que a Reclamada ajuizou, em 20/06/2022, ação declaratória de ineficácia e/ou inoponibilidade de cláusulas das CCTs 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, dentre outras (nº 0010664-47.2022.5.18.0017). Observo ainda que

foi indeferido naqueles autos o pedido de tutela antecipada formulado visando ao sobrestamento de todas as demandas presentes e futuras tendo como objeto as previsões das CCTs.

Portanto, não há, até a presente data, nenhuma decisão judicial invalidando ou suspendendo a aplicação das normas coletivas em análise, tampouco restou apresentado neste processo alguma prova apta a justificar a inaplicabilidade das referidas convenções. Nesse contexto, tem-se que as CCTs em comento ainda encontram-se vigentes.

Destarte, não há que se falar em sobrestamento do feito para aguardar decisão incerta e futura quanto à validade das normas coletivas, cujos efeitos estão, por ora, válidos.

Rejeito o requerimento da Reclamada, ante a inexistência de motivos plausíveis ou autorização legal para suspensão do presente processo na forma pretendida pela Ré, e passo à análise do pedido listado na exordial com a aplicação das CCTs anexadas a este processo." (ID 46e0896).

Logo, não há falar-se em nulidade da sentença, retorno dos autos à Vara de origem e sobrestamento do feito.

Rejeito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

MULTA NORMATIVA

Recorre a reclamada, afirmando que *"é indiscutível que a condição imposta nas Convenções para abertura do estabelecimento em Domingos e Feriados detém natureza nitidamente potestativa, pois, apenas ao Sindicato e mais ninguém caberá decidir, de acordo com mera e duvidosa conveniência, se aquela condição suspensiva será ou não implementada, o que acarreta, assim, a sua ilicitude"* (ID 2c1f53b).

Argumenta que *"a estipulação da contribuição paga por empregado e por domingo ou feriado trabalhado deve ser combatida, uma vez que viola a liberdade e autonomia sindical, art. 8º de nossa Constituição Federal, e caracterizam clara ingerência do empregador no sindicato laboral, sendo que este tem a finalidade constitucional de defender e proteger os direitos do trabalhador e, ainda, de negociar melhores condições de trabalho do que as já fixadas em Lei"*(ID 2c1f53b).

Sustenta que *"a norma coletiva limita o funcionamento da atividade exercida pelas reclamadas ao ponto de inviabiliza-la, entretanto, essa atividade faz parte dos serviços essenciais e deve ser mantida e garantida para a população, mesmo diante de circunstâncias adversas"* (ID 2c1f53b).

Destaca que *"nas eventuais oportunidades em que o reclamante laborou em domingos e feriados, efetuou o registro no ponto eletrônico"* e que *"a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XV, dispõe que o repouso semanal remunerado, preferencialmente, será aos domingos, e não obrigatoriamente"* (ID 2c1f53b).

Requer a reforma da sentença *"para declarar a ineficácia ou inoponibilidade de cláusulas de instrumento coletivo por labor em domingos e feriados"* (ID 2c1f53b).

Sucessivamente, pugna pela *"modificação da sentença para julgar improcedente o pagamento em dobro ao domingo laborado"* (ID 2c1f53b).

Por sua vez, a reclamante aduz que *"no que tange a mera redução por entendimento puramente pessoal para a determinação da redução da multa prevista em CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, legalmente elaborado e constituído pelas partes contratantes no âmbito de suas representatividades, substanciadas no teor do artigo 413 do Código Civil, vale ressaltar que o*

referido dispositivo não é aplicável as relações Convencionais, uma vez que o próprio artigo estabelece que a eventual redução deverá observar a natureza e a finalidade do negócio, e da mesma forma reportamos ao TEMA 1046 DA REPERCUSSÃO GERAL, que reconhece CONSTITUCIONAIS os temas constantes nas Convenções Coletivas, desde que respeitados os direitos absolutamente indispensáveis, determinando a prevalência da vontade das partes pelo seu acatamento devendo ser acatados e respeitados em sua interessa" (ID 7cd0488).

Requer a reforma da sentença "*para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos elencados em exordial, com reconhecimentos dos valores constantes nas convenções coletivas do trabalho" (ID 7cd0488).*

Ao exame.

Verifica-se que a cláusula 11^a da CCT 2019/2020 proíbe o trabalho em dias de domingos e feriados, salvo se a empresa firmar acordo coletivo com o sindicato laboral, e as cláusulas 6^a da CCT 2020/2021 e 18^a da CCT 2021/2022 autorizam o trabalho em dias de domingos e feriados, mas somente até as 13h, podendo esse limite de horário ser estendido desde que firmado acordo coletivo com o SECOM.

Como bem destacado no acórdão proferido no ROT-0010335-02.2021.5.18.0007 (de relatoria do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho), "*embora o Decreto nº 27.048/1949, alterado pelo Decreto nº 9.127/2017, autorize permanentemente o trabalho em domingos e feriados aos que se ativam no comércio varejista de supermercados e de hipermercados, fato é que os entes sindicais representativos das partes entabularam as indigitadas CCTs 2018/2019 e 2019/2020, as quais regulamentaram a utilização da mão-de-obra no comércio varejista de gêneros alimentícios, no âmbito do Estado de Goiás, e criou condição específica para funcionamento dos estabelecimentos aos domingos e feriados, admitindo como exceção à regra legal a possibilidade de labor em tais dias na hipótese de as empresas abrangidas pela convenção coletiva celebrarem acordo coletivo de trabalho com o SECOM".*

O STF, por maioria, no julgamento do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou a seguinte tese: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Ademais, o artigo 611-A da CLT prevê que questões relacionadas à jornada de trabalho e feriados, quando pactuadas por meio de instrumentos coletivos, prevalecem sobre a lei.

Assim, tendo em vista a decisão do STF, no sentido de dar validade às normas coletivas; o teor do artigo 611-A, I e XI, da CLT; bem como a inexistência de decisão judicial declarando a inoponibilidade/ineficácia das CCTs em análise (as decisões judiciais que indeferiram o pleito de declaração de inoponibilidade das CCTs transitaram em julgado), reanalisando a matéria, passo a entender serem devidas as multas previstas nas CCTs.

Nesse sentido, têm decidido as demais Turmas deste Regional em casos semelhantes, envolvendo as mesmas convenções coletivas ora analisadas. Cito, como exemplo, o ROT-0010335-02.2021.5.18.0007, 2ª Turma, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 10/10/2022, e o ROT-0010778-22.2021.5.18.0081, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, julgado em 14/9/2022.

Desse modo, são devidas as multas normativas postuladas na exordial.

Noutro giro, quanto ao valor da multa, a redução fixada na sentença está de acordo com o entendimento firmado por esta Turma julgadora, razão pela qual a mantenho também no particular..

Nesse sentido, cito o julgamento do ROT 0010354-77.2022.5.18.0005 (em 2/3 /2023), de minha relatoria, no qual acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, nos seguintes termos:

"Dada a natureza de cláusula penal da multa pactuada, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 412 do Código Civil e OJ 54 da SDI-1 do TST, na esteira do entendimento do TST, verbis:

'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO DO VALOR AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa normativa possui natureza de cláusula penal, razão pela qual não poderá ser superior à obrigação principal corrigida. Tal posicionamento foi reiterado em 2018 , pela SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-ARR-12481-66.2014.5.14.0041, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho . Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.' (AIRR-10105-70.2021.5.03.0073, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022).

'ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA NORMATIVA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 412 DO CCB. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA . Nos termos da OJ-SBDI1-54/TST, o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002. Agravo conhecido e desprovido' (Ag-AIRR-10830-85.2016.5.15.0110, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022).

'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ . RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Ante possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ . LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Na hipótese, o Tribunal Regional deixou de aplicar a multa normativa, mesmo após constatar a hipótese de incidência (descumprimento de cláusula do instrumento coletivo), sob o fundamento de ser inaplicável a multa, tendo em vista sua fixação em valor superior à obrigação principal. Entendeu, ainda, o Tribunal Regional que, em razão da força normativa

do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não é possível a redução da referida multa ao patamar legal. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior entende que na hipótese de a multa normativa ser fixada em valor superior à obrigação principal, é possível a redução da multa em comento ao patamar estabelecido legalmente (art. 412 do Código Civil). Nesse contexto, o entendimento adotado no acórdão recorrido viola o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1515-48.2017.5.07.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022).

"MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OJ 54 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O valor da multa normativa, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil. Inteligência da OJ 54 da SBDI-1 do TST e sua adoção para os casos de multa normativa. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-264-72.2016.5.20.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA CONVENCIONAL - LIMITE - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O artigo 412 do Código Civil estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Esse dispositivo é aplicável às multas fixadas em instrumentos de negociação coletiva, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 desta Corte. Assim, salvo quando o instrumento coletivo expressamente prevê a não utilização da obrigação principal como limitador do valor da multa, este deve ser aplicado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20141-22.2012.5.20.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).

Logo, o valor da multa não pode exceder o valor da obrigação principal, assim considerada as horas trabalhadas nos domingos e feriados com adicional de 100%, observada a jornada descrita nos cartões de ponto, sendo que no período de vigência das CCT's 2020/2021 e 2021/2022, deve-se observar somente o labor após as 13 horas."

Nego provimento aos recursos, ficando a sentença mantida integralmente.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Conforme bem destacado pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, "A expressão 'trabalho adicional realizado em grau recursal' refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)

No caso, ambos os recursos foram improvidos.

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, Parágrafo 11, do CPC), majoro de 5% para 12% os honorários advocatícios devidos pela reclamada aos advogados do reclamante.

Deixo de majorar em favor do patrono da reclamada porque o reclamante não foi condenado na origem ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e não houve recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso adesivo interposto pela reclamante, e nego-lhes provimento. Reforço de ofício quanto aos honorários sucumbenciais.

Custas inalteradas.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 21 de março de 2023 - sessão virtual)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator